



BANCÁRIO & FINANCEIRO | Lei n.º 4/2012 estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito

Enquadrada nas medidas a adoptar em cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, entra hoje em vigor a nova Lei n.º 4/2012, de 11 de Janeiro (doravante, a “Lei”), que procede à terceira alteração da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro e que visa estabelecer o reforço da solidez financeira das instituições de crédito e que pretende contribuir para o reforço dos níveis de capitais próprios das instituições bancárias (*Core Tier 1*).

Uma das medidas visíveis da nova Lei é o alargamento do âmbito subjectivo de aplicação do regime anteriormente em vigor, incluindo expressamente, como beneficiárias de operações de capitalização, as instituições de crédito com sede em Portugal não constituídas sob a forma de sociedade anónima, bem como as caixas económicas e, em especial, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

Com vista a assegurar a estabilidade do sistema financeiro e a segurança dos depositantes, a intervenção pública da capitalização destas instituições assume uma natureza tendencialmente voluntária (em regra, através de apresentação de candidatura pela instituição de crédito interessada junto do Banco de Portugal), temporária (sendo estabelecida por um prazo máximo de cinco anos) e subsidiária (devendo funcionar como uma medida excepcional face a outras alternativas possíveis de financiamento, nomeadamente o recurso a injecções de capital por parte dos accionistas privados, nacionais ou estrangeiros). A par da intervenção pública, a Lei vem regular também o desinvestimento público, a ter lugar no momento em que se encontra assegurada a manutenção dos níveis adequados de fundos próprios, a ser verificada pelo Banco de Portugal e efectuada de acordo com as condições de mercado e de modo a assegurar a adequada remuneração e garantia dos capitais investidos, tendo em conta os objectivos da estabilidade financeira.

Os métodos preferenciais estabelecidos pela Lei para a realização do processo de capitalização são ou a aquisição de acções próprias ou outros títulos representativos de capital social, conforme aplicável, ou o aumento do capital social da instituição de crédito, sendo que as acções adquiridas no momento do investimento público são convertidas automaticamente numa nova categoria de “acções especiais”.

Esta nova categoria de “acções especiais” não concede ao Estado, numa primeira fase que não poderá exceder cinco anos, o exercício de domínio ou de controlo sobre a instituição participada, bem como o exercício de direitos de voto em assuntos não deliberados por maioria qualificada. Nesta fase, as “acções especiais” conferem ao Estado o direito a um dividendo prioritário, sendo obrigatória a aplicação dos montantes disponíveis acima dos fundos próprios da instituição participada na remuneração da sua participação.

A nova Lei vem, contudo, inovar ao estabelecer uma segunda fase do processo de capitalização, reforçando os poderes do Estado na instituição participada em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização. Nesta fase, a Lei atribui ao Estado o livre exercício da totalidade dos direitos de voto correspondentes à sua participação social na instituição participada, bem como a nomeação de membros dos órgãos de administração e de fiscalização que o representem, na proporção da sua participação, mantendo-se inalterado o direito ao dividendo prioritário. Nesta segunda fase, os lucros distribuíveis estarão afectos ao desinvestimento do Estado.

O regime estabelecido na presente Lei, num quadro de excessiva dificuldade gerada pelo clima de instabilidade económica e financeira sentido actualmente, vem permitir a compatibilização dos interesses de todas as partes envolvidas, na defesa do interesse público, por um lado, bem como no respeito pela autonomia jurídica das instituições de crédito e direitos dos respectivos accionistas.

